



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.736118/2019-09
ACÓRDÃO	2402-013.086 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO.NÃO OCORRÊNCIA

A exação que preenche os requisitos legais de validade e permite o amplo exercício de defesa não incorre em causa de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.PRODUÇÃO RURAL.RETORNO PARA COOPERATIVA SEM REPASSE.NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Não compõe a base de cálculo da receita bruta a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse a título de fixação de preço na forma da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 22/01/2020, fls. 1.967/1.968, a C.VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL foi notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições incidentes sobre a comercialização do produto rural de pessoa física, conforme auto de infração de fls. 02/23 e também aquelas devidas ao Senar (Terceiros), auto de infração de fls. 24/36; (sub-rogação – art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991) referentes às competências de 01/2015 a 12/2017, com aplicação de multa ofício e juros de mora, **totalizando R\$ 104.992.494,34**.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 39/52, circunstanciando os fatos, fundamentos de direito, o cálculo do montante devido e os sujeitos passivos das obrigações, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0910300.2019.00131-0, iniciado em 07/06/2019, fls. 53/56, cujo encerramento se deu em 22/01/2020, fls. 1.967/1.968. Constan dos autos termos, exigências da autoridade e respectivas respostas; cópia do estatuto e atas de assembleias realizadas no período; planilha de notas fiscais de entrada e outros documentos, conforme fls. 53/1.974.

Em apertada síntese, a exação decorre de omissão de retenção, declaração e recolhimento de contribuições incidentes sobre parte da produção rural entregue pelo cooperado e relativa às notas fiscais emitidas no CFOP 1451 (retorno de animal do estabelecimento produtor), fls. 47:

(Refisc)

3.32. Dito de outra forma: a atuada deixou de efetuar a retenção, de declarar em GFIPs e de recolher as "contribuições" incidentes sobre parte da produção rural entregue pelo produtor rural cooperado nas operações de "integração vertical" da Lei 13.288/2016, ou seja, deixou de tributar as notas fiscais emitidas no "CFOP 1451 -retorno de animal do estabelecimento produtor", por não considerar tal parcela como receita bruta da produção do cooperado pessoa física, em desacordo com a Solução de Consulta COSIT nº 11/2017.

II. DEFESA

A contribuinte impugnou a totalidade do crédito constituído, representada por advogado, instrumento a fls. 2.035/2.037, conforme peça de defesa a fls. 1.979/2.034, com suas teses jurídicas, juntando cópia de documentos a fls. 2.038/2.160.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-49.850, de 14/04/2020, fls. 2.163/2.172, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega de insumos ao cooperado e o recebimento, pela cooperativa, de toda produção rural do cooperado são consideradas relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa, de modo que não cabe a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria ou integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural quanto à parte que caberia à cooperativa como fornecedora de insumos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A contribuinte foi regularmente notificada em 02/07/2020, conforme fls. 2.177/2.185.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 29/07/2020, fls. 2.187, a recorrente interpôs recurso voluntário com vasta doutrina e jurisprudência, representada por advogado, instrumento a fls. 2.244/2.246, conforme peça juntada a fls. 2.189/2.243, com as seguintes alegações e pedidos:

- Preliminares
 - i. Violação da segurança e alteração de critério jurídico

A recorrente entende que a autoridade, ao excluir o regime de integração nas cooperativas seguindo a Solução de Consulta COSIT nº 11/2017, acabou por tratar de modo mais gravoso o ato cooperativo em relação às demais operações e negócios, fazendo com que os produtores abandonem o sistema cooperativista, com violação à Constituição Federal, aos arts. 110 e 146 do Código Tributário Nacional - CTN e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, art. 23 desta:

(Recurso Voluntário)

Se a fiscalização sempre reconheceu como correta a apuração da contribuição no regime de integração em cooperativas, adotando esse critério jurídico, como menciona o artigo 146, do Código Tributário Nacional, por anos e sem discordância, não pode, agora, alterar radicalmente seu posicionamento, como fez na Solução de Consulta COSIT nº 11/2017, que comete uma série de impropriedades, a seguir apresentadas.

(...)

O fato da relação entre cooperativa, com é o caso da recorrente, e cooperado constituir ato cooperativo, não afasta a possibilidade de utilização do regime de integração, pois não se excluem, nem são incompatíveis. **O entendimento da fiscalização acaba por criar distinção indevida e que viola a isonomia, ao estabelecer que o regime de parceria rural não pode ser utilizado por cooperativas, simplesmente pelo fato de ser cooperativa, o que não se pode admitir, pois estabelece diferenciação não prevista.** (grifo do autor)

(...)

Ao negar a aplicabilidade de tais conceitos na relação havida entre a recorrente, que é cooperativa, e seus cooperados, a fiscalização, que adotou a Solução de Consulta COSIT nº 11/2017. ACABA POR CRIAR UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONCEITOS DE "PARCERIA RURAL" E "PARCERIA DE PRODUÇÃO RURAL INTEGRADA" PARA IMPEDIR SUA APLICAÇÃO NO COOPERATIVISMO O QUE REPITA-SE NEM MESMO NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA ESTABELECEM.

Assim, não se pode admitir tal restrição pela fiscalização, pois a Solução de Consulta COSIT nº 11/2017 viola a isonomia tributária prevista no artigo 150, inciso II da Constituição, vez que submete, indevidamente, as cooperativas a tratamento mais oneroso do que o aplicável ao regime de integração em outras sociedades, além de modificar a definição de parceria rural, para afastar o sistema das cooperativas, violando o artigo 110, do Código Tributário Nacional, que veda a alteração de conceitos do direito privado. (grifo do autor)

A violação ao princípio da isonomia tributária desencadeia, ainda, desrespeito à norma constitucional que determina que "o Lei apoiará e estimulará o cooperativismo", nos termos dos artigos 174, § 2º e 187, inciso VI, da Constituição. (grifo do autor)

A previsão do artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição, estabelece que o ato cooperativo deve receber adequado tratamento tributário, sendo indene de dúvidas que, senão totalmente Livre de qualquer tributação deve, ao menos, ser igual ao regime aplicado para as demais sociedades não cooperativas.

Ocorre que, as consequências decorrentes da Solução de Consulta COSIT nº 11/2017, com a Lavratura dos autos de infração mantidos que exigem o FUNRURAL e o SENAR sobre a totalidade da devolução dos animais, contrariam totalmente o texto constitucional, vez que a tributação incidente sobre o total da produção rural entregue pelos cooperados para a cooperativa recorrente É MUITO SUPERIOR À TRIBUTAÇÃO EXPERIMENTADA NAS RELAÇÕES HAVIDAS ENTRE OUTROS INTEGRADOS E INTEGRADORAS, cuja incidência recai apenas sobre a parte que contratualmente cabe ao parceiro, e não sobre o total. (grifo do autor)

- Mérito

- i. Interpretação equivocada da Solução de Consulta COSIT nº 11/2017

Entende a recorrente que a entrega, pura e simples, da produção rural pelo cooperado para a cooperativa é estatutária e não representa ato de comércio, não se tratando, portanto, de comercialização:

(Recurso Voluntário)

Portanto, a cooperativa existe em função dos seus cooperados, pois é o instrumento que os auxilia a atingir uma finalidade, que é, repita-se, a de promover os interesses socioeconômicos de seus associados.

Esta relação associativa, entre cooperativa e cooperado, verifica-se por meio dos denominados atos cooperativos, que são realizados "internamente", visando a posterior comercialização da produção rural entregue, revertendo em benefício ao associado, neste caso, de cunho econômico.

Referida relação (cooperativa x cooperado) é estatutária e não representa ato de comércio, de modo que a entrega, pura e simples, da produção rural pelo cooperado para a cooperativa, NÃO SE TRATA DE COMERCIALIZAÇÃO. (grifo do autor)

Assim, as notas fiscais eventualmente emitidas nesse tipo de operação ("atos cooperativos"), tem o condão de permitir os controles fiscais e contábeis, albergar o transporte e justificar a existência de produtos de propriedade de terceiros nas dependências da cooperativa. Mas não caracteriza "comercialização" da produção, diante da inexistência de pagamento, A simples devolução de produção para a cooperativa, implica na inexistência de "comercialização". (grifo do autor)

Com efeito, isso Leva a concluir, de forma imediata, que a devolução efetuada pelo cooperado/integrado para a cooperativa/integradora, não havendo, em princípio, conteúdo econômico que possa denotar a venda/comercialização da produção. NÃO CARACTERIZA RECEITA DECORRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. QUE É BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PELOS AUTOS DE INFRAÇÃO MANTIDOS. (grifo do autor)

Tal conclusão é reforçada pela emissão de nota fiscal de devolução da produção, deixando evidente que, até este momento, não houve a transferência da titularidade da produção.

(...)

Assim, caso ocorra apenas devolução de produção, NÃO TERÁ OCORRIDO COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E NÃO HAVERÁ RECEITA ORIGINÁRIA DESTA OPERAÇÃO. Ou seja, a mera DEVOLUÇÃO SEM VINCULAÇÃO COM A

COMPRA DA PRODUÇÃO, não enseja a incidência das contribuições, POIS NÃO HÁ RECEITA!!!

Para efeitos de tributação, os valores pagos pela comercialização é que irão determinar a incidência, com a emissão da nota fiscal de compra pelo adquirente (recorrente). Assim, somente quando ocorrer a efetiva "comercialização" dos animais, é que deverá ser emitida a correspondente nota fiscal de compra pela cooperativa recorrente, e não pela mera devolução da produção.

A recorrente afirma que a Lei nº 13.288, de 2016 não excluiu o regime de integração nas cooperativas, **somente firmando tratar de ato cooperativo**:

(Recurso Voluntário)

Ao contrário do entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 11/2017 adotado pelo Acórdão recorrido, a Lei nº 13.288/2016 NÃO EXCLUIU O REGIME DE INTEGRAÇÃO NAS COOPERATIVAS mas apenas firmou que se trata de ato cooperativo, não havendo nenhuma incompatibilidade nisso, conforme explicam Oscar Antonio Trombeta e Paoline Schmatz Schultz Lopes: (...)

ii. Integração vertical como atividade inerente às cooperativas

Aduz que a atividade de integração é inerente às cooperativas de produção rural, aplicando-se a estas aqueles contratos disciplinados pela Lei nº 13.288, de 2016, quanto à integração vertical. Deste modo entende que há operação de compra e venda sobre a parcela do produtor integrado, excluída a parte devolvida por não se tratar de transação mercantil, já que inexistiu alteração da titularidade:

(Recurso Voluntário)

Apenas sobre esta parcela do produtor integrado é que há operação de compra e venda, mas não da parte devolvida para a recorrente, que não é transação mercantil e nem representa alteração de titularidade, sobre o que não incidem tributos.

Somente quando a recorrente adquire a parcela do cooperado, é que vai haver a incidência do FUNRURAL e SENAR, mas não sobre a parte que já era de sua titularidade, ao contrário do afirmado pelo Acórdão recorrido.

Ou seja, não há incidência do FUNRURAL e SENAR sobre a totalidade da devolução, pois não houve receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, vez que há parcela da própria cooperativa que foi devolvida, caracterizando ato cooperativo típico.

Desta forma, NÃO OCORRE A REALIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA das contribuições, considerando que NÃO HOUVE COMERCIALIZAÇÃO. mas, sim, ato cooperativo, que tem "adequado tratamento" tributário.

(...)

E, considerando que no regime de integração vertical não há comercialização da parcela de titularidade da própria cooperativa, não é realizada a hipótese de incidência do FUNRURAL e do SENAR, que incide apenas sobre a produção do cooperado. De consequência, não há responsabilidade por sub rogação,

iii. Não incidência do FUNRURAL e SENAR

A cooperativa ressalta que a não comercialização da parte devolvida da produção, aliada à ausência de receita exige a não incidência das contribuições lançadas:

(Recurso Voluntário)

Para a incidência da contribuição, é necessário que ocorram, concomitantemente, (1) produção, (2) comercialização e (3) obtenção de receita proveniente disso, sem o que, não há a obrigação de recolher FUNRURAL, nem SENAR.

No caso do regime de integração vertical, ao contrário do que entendeu o Acórdão recorrido, não ocorre a comercialização da totalidade da produção e, de consequência, não há obtenção de receita pelo produtor sobre o toda a operação, com a devolução da parcela que não lhe pertence, pois é de titularidade de cooperativa, conforme artigo 168, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009,

Acrescenta também a inexistência de transferência de titularidade, já que a cooperativa somente remete os insumos e recebe de volta sua própria produção:

(Recurso Voluntário)

Porém, NÃO HÁ REFERIDA "TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE", POIS A COOPERATIVA APENAS REMETE OS INSUMOS E RECEBE DE VOLTA SUA PRÓPRIA PRODUÇÃO. Como já exposto, no regime de integração vertical, a integradora, no caso, a recorrente, remete os insumos de produção ao cooperado integrado, sendo os animais, ração, medicamentos e outros, tudo isso nos termos dos contratos apresentados para a fiscalização. Porém, essa remessa É REALIZADA PELO VALOR CONTÁBIL (CUSTO), O QUE AFASTA QUALQUER TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DOS INSUMOS E TRIBUTAÇÃO SOBRE A OPERAÇÃO.

(...)

iv. Exclusão da remessa de insumos e retorno de animal da composição da base de cálculo do tributo

Entende que o FUNRURAL e o SENAR somente incidem sobre a RECEITA da produção rural do cooperado integrado, **com a exclusão do retorno da parcela do resultado da produção do integrado que pertence à recorrente**, enquanto cooperativa integradora, permitida a integração vertical no caso:

Neste particular, quando a recorrente remete os insumos pelo valor contábil, utiliza o CFOP 5451 - REMESSA DE ANIMAL E DE INSUMO PARA

ESTABELECIMENTO PRODUTOR. Por sua vez, na devolução, é utilizado o CFOP 1451 - RETORNO DE ANIMAL DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR. (grifo do autor)

- Pedidos

Requeru ao fim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o provimento do recurso voluntário interposto, juntando cópia de documentos a fls. 2.244/2.270.

V. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA RECORRENTE

Em 17/09/2020, fls. 2.296, a recorrente apresentou manifestação juntada a fls. 2.297/2.299, informando que a Lei nº 13.986, de 2020 afastou expressamente a exigência imposta pelo fisco, devendo ser desconstituído o lançamento.

VI. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em despacho fundamentado, fls. 2.303/2.305, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade informasse, peremptoriamente e à luz de novo regramento de caráter interpretativo estabelecido com a introdução dos §§§14, 15 e 16 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela Lei nº 13.986, de 2020, se nas operações que foram objeto do lançamento houve ou não alguma forma de repasse pela cooperativa aos cooperados a título de fixação de preço.

O questionamento feito pelo julgador se baseia na taxativa determinação legal para **excluir da base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.**

Em resposta o auditor responsável pelo lançamento informou, conforme fls. 2.307/2.308, a inexistência de pagamentos aos cooperados “produtores rurais”, não havendo repasse da cooperativa a estes:

(Informação Fiscal – fls. 2.307-2.308)

3.2. Ao analisar o dossiê do procedimento fiscal, revendo os registros contábeis examinados no período de janeiro de 2015 até dezembro de 2017, relativamente ao crédito lançado no PAF 10935-736118/2019-09, **constatei não ter havido pagamentos aos cooperados "produtores rurais"** relativamente às operações que registraram o "retorno de animal do estabelecimento produtor", objeto das notas fiscais Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1451.

3.3. Dessa forma, em relação ao chamado "retorno da produção", que corresponde a parte que cabe à C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, "na parceria de produção integrada", **não houve repasse da Cooperativa aos cooperados a título de fixação de preço.**

Oportunizada a manifestação do contribuinte, fls. 2.314/2.316, este reiterou seus argumentos de defesa, especialmente quanto aos novos dispositivos legais introduzidos que excluíram taxativamente a base de cálculo utilizada na exação, devendo a norma posterior ser aplicada retroativamente, nos termos em que rege o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

VII. SEM CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões, fls. 2.294, é o relatório!

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar suscitada.

II. PRELIMINAR

A recorrente entende que a exação, ao excluir o regime de integração nas cooperativas seguindo a Solução de Consulta COSIT nº 11/2017, acabou por tratar de modo mais gravoso o ato cooperativo em relação às demais operações e negócios, fazendo com que os produtores abandonem o sistema cooperativista, com violação à Constituição Federal, aos arts. 110 e 146 do Código Tributário Nacional - CTN e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, art. 23 desta.

A autoridade tributária tão somente cumpriu seu poder-dever, ato plenamente vinculado nos termos em que rege o art. 142 do CTN, inclusive sob pena de responsabilidade funcional do agente. Dentro deste contexto, considerando que houve correta observância daqueles requisitos legais de validade descritos no art. 10 da Decreto nº 70.235, de 1.972 e, por outro lado, inexistente, *in casu*, causa de nulidade nos termos em que rege o art. 59 de referido decreto, pois salta aos olhos o amplo exercício de defesa realizado, de modo aguerrido, com clara demonstração de total conhecimento dos fatos imputados, portanto e por tudo não há razão no argumento.

III. MÉRITO

Em síntese, o recorrente alega: (i) equívoco na interpretação dada pela Solução de Consulta nº 11/2017; (ii) que a integração vertical é inerente às cooperativas; (iii) não incidência do FUNRURAL e SENAR sobre os levantamentos; (iv) necessária exclusão da remessa de insumos e retorno de animal da composição da base de cálculo.

Entende a peça recursal: que a entrega, pura e simples, da produção rural pelo cooperado para a cooperativa é estatutária e não representa ato de comércio; afirma que a Lei nº 13.288, de 2016 não excluiu o regime de integração nas cooperativas, somente firmando tratar de

ato cooperativo; aduz que a atividade de integração é inerente às cooperativas de produção rural, aplicando-se a estas aqueles contratos disciplinados por referida lei quanto à integração vertical.

A mudança ocorrida na legislação que rege a matéria e de caráter interpretativo, em especial a introdução dos §§14, 15 e 16 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela Lei nº 13.986, de 2020, **exclui taxativamente da base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço:**

(Lei 8.212, de 1991)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

(...)

§ 14. Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 15. **Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.** (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) (grifo do autor)

§ 16. **Aplica-se ao disposto no caput e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).** (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) (grifo do autor)

De outro lado, a *ratio essendi* do lançamento é a ausência de retenção, declaração e recolhimento dos tributos incidentes sobre aquela parcela relativa ao retorno de animais (CFOP 1451), orientado pela interpretação dada na Solução de Consulta COSIT nº 11/2017.

Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade informasse, peremptoriamente, se nas operações que foram objeto do lançamento houve ou não alguma forma de repasse pela cooperativa aos cooperados a título de fixação de preço, **o auditor**

responsável informou a inexistência de pagamentos aos produtores rurais, não havendo repasse da cooperativa a estes.

Deste modo entendo solucionada a lide, pois o próprio legislador aclarou o direito em análise, **deixando patente o dever de excluir da base de cálculo a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse a título de fixação de preço, é exatamente este o caso dos autos.**

Em recente julgado de caso similar, este Conselho apreciou a matéria em decisão unânime¹, cuja ementa e excertos do voto condutor abaixo transcrevo:

(Ementa)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.986/2020.

Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

(Voto condutor)

Ou seja, em decorrência da modificação legislativa a respeito da questão objeto dos presentes autos - com caráter interpretativo, repita-se - a interpretação dada à questão pela SC COSIT nº 11/2017 sofreu limitações, tornando obrigatório que a autoridade fiscal verifique ocorrência ou não de repasse pela Recorrente aos cooperados a título de fixação de preço. Com efeito, na Informação Fiscal de fls.1535/1536, unidade de origem afirmou que, no caso concreto, não houve repasse aos cooperados a título de fixação de preço. (grifo do autor)

Diante desta informação e de todo o exposto, considerando o caráter expressamente interpretativo das alterações promovidas pela Lei nº 13.983/2020 no art. 25 da Lei nº 8.212/91, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Portanto, tratando-se as modificações legislativas aqui examinadas de norma expressamente interpretativa, aplico o disposto no art. 106, I do CTN, o que fulmina, *in casu*, o crédito tributário ante à exclusão de sua respectiva base de cálculo.

IV. CONCLUSÃO

¹ Acórdão nº 2401-011.807, sessão plenária de 04/06/2024 – 2ª SESSÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino